



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721022/2014-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.988 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BANCO CITIBANK SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar, no caso de lançamento para prevenção da decadência, incabível a aplicação de multa de mora, posto que inexistente mora do contribuinte, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº. 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº. 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para excluir a multa de mora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 686/708), interposto em face do Acórdão nº. 16-67.213 (fls. 668/674), cuja ementa restou assim redigida:

*AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A
DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.
JULGAMENTO.*

É obrigação da autoridade fiscalizadora efetuar o lançamento das contribuições devidas, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento ato vinculado e obrigatório, que visa afastar a decadência.

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

MULTA DE MORA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude concessão da medida judicial, não obsta o ato de lançamento, inclusive com a aplicação da multa de mora, cuja exigência está apenas interrompida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

O presente processo administrativo é constituído por dois Autos de Infração, assim descritos:

- **DEBCAD nº 51.032.923-3** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social:, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 6.353.317,42 (seis milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 19/11/2014, correspondente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012.
- **DEBCAD nº 51.032.924-1** AIOP onde foram apurados valores referentes às contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário Educação) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), incidentes sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R\$ 658.916,36 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), consolidado em 19/11/2014, correspondente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 585/594), a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, em 27/03/2009, impetrou Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, com pedido de liminar, sob nº. 2009.34.00.009998.9.0, em trâmite junto à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando afastar a cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre às verbas pagas aos empregados, a título de aviso prévio indenizado.

Em 17/04/2009, a liminar foi concedida no sentido de suspender a exigibilidade da cobrança de tais contribuições e, em 20/08/2009, a segurança foi concedida em sentença favorável de primeira instância. Conforme Certidão de Objeto e Pé datada de 01/10/2014, referente ao processo judicial, após vários recursos nos tribunais superiores, os autos encontram-se conclusos ao Gabinete da Assessoria de Recursos Especiais e Extraordinários da Presidência do STJ, para exame do juízo de admissibilidade de recursos interpostos, tanto pela União, quanto pela FEBRABAN.

Portanto, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 585/594), como o contribuinte possui liminar em Mandado de Segurança, a exigibilidade do crédito correspondente encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, razão pela qual o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito e prevenção de decadência.

Apresentada a impugnação de fls. 612/636, esta foi julgada improcedente, conforme ementa de acórdão reproduzida acima, sendo a recorrente intimada eletronicamente em 11/05/2015 (fl. 684).

Assim, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 686/706, em 09/06/2015, onde alega, em síntese:

a) inexigibilidade da multa de mora por se tratar de lançamento para prevenir a decadência;

b) inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Da multa de mora

Insurge-se a recorrente contra a incidência da multa de mora no presente lançamento para fins de prevenção da decadência.

Primeiramente, destaca-se que, apesar de nos DEBCADs acima descritos as multas estarem descritas como "multa de ofício", pelo seu patamar de aplicação, bem como pela fundamentação legal que as sustentam, trata-se, sim, da multa de mora.

Assim, cabe analisar a legalidade da incidência da multa de mora no presente lançamento para fins de prevenção da decadência.

Segundo a recorrente, o art. 63 da Lei nº. 9.430/96, dispõe claramente que a concessão de medida liminar "interrompe" a incidência de multa de mora. Vejamos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Destaca-se, ainda, que o art. 63 da Lei nº. 9.430/96 é o fundamento legal da multa de mora aplicada (fls 570 e 584).

Não há dúvidas no presente caso, de acordo com a cronologia exposta no Relatório Fiscal (fls. 585/594):

- 17/04/2009 - concessão da medida liminar
- 20/08/2009 - sentença concedendo a segurança
- 24/11/2014 - ciência dos Autos de Infração

Assim, inconteste que o presente lançamento ocorreu na vigência da medida liminar, por isso realizado para fins de prevenção da decadência.

Isto posto, entendo aplicável o disposto no artigo 63, § 2º da Lei nº. 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (g.n.)

No presente caso, está clara a inclusão no lançamento da multa de mora, em desrespeito ao disposto no § 2º acima reproduzido.

Por essas razões, por aplicação do dispositivo legal acima, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário para o fim de afastar a multa de mora aplicada ao presente lançamento para fins de prevenir a decadência.

b) Do aviso prévio-indenizado

Sustenta a recorrente a improcedência do lançamento quanto à exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Em que pese as razões apresentadas, como já destacado acima, é justamente esta matéria o objeto do MS nº. 2009.34.00.009998.9.0, ao qual está a recorrente filiada e gozando dos efeitos.

Assim, por força da Súmula CARF nº. 01, reconheço a renúncia da recorrente quanto a referida discussão:

Súmula CARF nº. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, as razões recursais quanto a improcedência do lançamento sobre os valores pagos a título de avio prévio indenizado não podem ser apreciadas por este colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO na parte conhecida, para o fim de afastar a multa de mora exigida nos autos de infração DEBCAD's 51.032.923-3 e 51.032.924-1.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato